

## **LEI Nº 2.380, DE 09 DE JULHO DE 2009.**

Institui as Macrozonas urbanas no território municipal de Ananindeua, definindo seu perímetro urbano, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA** aprova e eu sanciono a seguinte Lei .

### **TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º - Ficam instituídas as Macrozonas Urbanas e Macrozonas Rurais do município do Município de Ananindeua, definidas pelos perímetros descritos e demarcados por limites legais das glebas, acidentes geográficos naturais e artificiais.**

*Parágrafo Único* - A definição dos perímetros das Macrozonas de que tratam esta lei far-se-á com observância dos preceitos estabelecidos na Lei do Plano Diretor de Ananindeua – Lei no. 2.237/2006, de 06 de outubro de 2006.

**Art. 2º - O estabelecimento do Macrozoneamento Urbano e Rural abrange a totalidade do território municipal de Ananindeua.**

**Art. 3º - O Macrozoneamento Urbano e Rural tem por objetivo a permanente elevação da qualidade de vida da sua população e da preservação ambiental, por meio da articulação e da potencialização das atividades sócio-culturais e econômicas desenvolvidas em cada macrozona.**

## **TÍTULO II**

### **DAS MACROZONAS URBANAS**

**Art. 4º - As Macrozonas Urbanas são aquelas ocupadas ou já comprometidas com a ocupação urbana pela existência de parcelamento implantados ou em execução e a sua caracterização deverá levar em consideração o seu adensamento.**

**Art. 5º - O Perímetro Urbano do Município de Ananindeua corresponde ao limite do Macrozoneamento Urbano.**

**Art. 6º - São Macrozonas Urbanas:**

**I - Macrozona de Urbanização Preferencial;**

**II - Macrozona de Reurbanização; e**

**III - Macrozona de Urbanização Restrita.**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA MACROZONA DE URBANIZAÇÃO PREFERENCIAL**

**Art. 7º - Fica instituída a Macrozona de Urbanização Preferencial destinada:**

**I - Ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto nos art. 182, § 4º., I, II e III, da Constituição Federal;**

**II - À implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;**

**III - Ao ordenamento e direcionamento do processo de urbanização.**

**§ 1º- O Anexo I (Mapa de Macrozonas) desta Lei mostra a delimitação geográfica da Macrozona de Urbanização Preferencial;**

**§ 2º- O perímetro da Macrozona de Urbanização Preferencial está descrito no Anexo II desta Lei.**

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS MACROZONAS DE REURBANIZAÇÃO**

**Art. 8º - Ficam instituídas as Macrozonas de Reurbanização destinadas à requalificação da infraestrutura urbana para melhoria das condições sanitárias e sócio-ambientais de áreas de ocupação irregular e destinadas à produção de habitação de interesse social.**

**Art. 9º - As Macrozonas de Reurbanização serão divididas em:**

**I - Macrozona de Reurbanização Norte; e**

**II - Macrozona de Reurbanização Sul.**

**§ 1º - O Anexo I (Mapa de Macrozonas) desta Lei mostra a delimitação geográfica da Macrozona de Reurbanização;**

**§ 2º - O perímetro da Macrozona de Reurbanização Norte está descrito no Anexo III-a desta Lei;**

**§ 3º - O perímetro da Macrozona de Reurbanização Sul está descrito no Anexo III-b desta Lei.**

**SEÇÃO III**

**DAS MACROZONAS DE URBANIZAÇÃO RESTRITA**

**Art. 10 - Ficam instituídas as Macrozonas de Urbanização Restrita destinadas à preservação ambiental e programas de recuperação e controle ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada,**

**contida ou controlada, em decorrência de:**

**I -** Necessidade de preservação de seus elementos naturais;

**II -** Vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

**III -** Necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio; e

**IV -** Proteção de mananciais, margens de rios, igarapés e furos.

**Art. 11 - As Macrozonas de Urbanização Restrita serão divididas em:**

**I - Macrozona de Urbanização Restrita Norte.**

**§ 1º- O processo de licenciamento de empreendimentos em área maior que 20 ha deverá ser acompanhado de Estudo de Impacto Ambiental – EIV, observando-se rigorosamente a Lei Ambiental do Município.**

**§ 2º - Serão admitidos empreendimentos de uso residencial multi-familiar, comercial, de serviços e/ou misto, desde que sejam previstos a construção de áreas e equipamentos de uso público não restrito, em área proporcional a pelo menos 1/5 da área total do empreendimento, sendo a forma de administração e exploração desses equipamentos estabelecidos no processo de licenciamento.**

**§ 3º - Deverão ser priorizados empreendimentos de infraestrutura turística visando potencializar o acesso às ilhas de Ananindeua e o desenvolvimento do ecoturismo.**

**§ 4º - Será admitido o uso industrial exclusivamente na**

**área do Distrito Industrial de Ananindeua.**

**II -Macrozona de Urbanização Restrita da APA Belém.**

**§ 1º - Tem como principal objetivo garantir a preservação dos mananciais de abastecimento de água para a Região Metropolitana de Belém delimitados pela Área de Proteção Ambiental de Belém (APA-Belém).**

**§ 2º - Todo e qualquer empreendimento com área construída superior a 3.000 m<sup>2</sup> deverá ser instruído com EIA no seu processo de licenciamento para construção e/ou funcionamento, observando-se especialmente as soluções de esgotamento sanitário e drenagem pluvial.**

**§ 3º - Serão admitidos empreendimentos de uso residencial multi-familiar desde que estes tenham solução de tratamento de esgotamento sanitário que evite a contaminação do solo e cursos d'água que nascem ou atravessam esta Macrozona.**

**§ 4º - Será desestimulada, através de taxaçoão especial, qualquer atividade industrial com pontencial risco à contaminação do solo e cursos d'água que nascem ou atravessam esta Macrozona.**

### **III - Macrozona de Urbanização Restrita do Aurá.**

**§ 1º - O processo de licenciamento de empreendimentos em área maior que 20 ha deverá ser acompanhado de Estudo de Impacto Ambiental – EIV,**

**observando-se rigorosamente a Lei Ambiental do Município.**

**§ 2º - Serão admitidos empreendimentos de uso residencial multi-familiar, comercial, de serviços e/ou misto, desde que sejam previstos a construção de áreas e equipamentos de uso público não restrito.**

**§ 3º - Deverão ser priorizados empreendimentos voltados à habitação de interesse social, visando minimizar o déficit habitacional do município.**

**Art. 12 - O processo de aprovação de todo e qualquer empreendimento destinado à Macrozona de Urbanização Restrita deverá ser instruído com Estudo de Impacto Ambiental, observando o disposto na Lei Ambiental de Ananindeua.**

**§ 1º -10 Anexo I (Mapa de Macrozonas) desta Lei mostra a delimitação geográfica da Macrozona de Urbanização Restrita;**

**§ 2º - O perímetro da Macrozona de Urbanização Restrita Norte está descrito no Anexo IV-a desta Lei;**

**§ 3º - O perímetro da Macrozona de Urbanização Restrita da APA Belém está descrito no Anexo IV-b desta Lei;**

**§ 4º - O perímetro da Macrozona de Urbanização Restrita do Aurá está descrito no Anexo IV-c desta Lei;**

### **TÍTULO III**

#### **DAS MACROZONAS RURAIS**

**Art. 13 - Ficam instituídas as Macrozonas Rurais:**

**I - Macrozona Rural das Ilhas;**  
**e**

**II - Macrozona Rural do Abacatal.**

**Art. 14 - As Macrozonas Rurais destinam-se exclusivamente a uso agro-pecuário, extrativista e outras atividades rurais.**

**Art. 15 - Serão admitidos projetos governamentais ou da iniciativa privada para exploração de ecoturismo nas Macrozonas Rurais.**

**Art. 16 - Deverá ser elaborado o Plano Diretor Setorial para as Macrozonas Rurais, definindo e regulamentando os procedimentos aplicáveis à exploração mineral, a pesca, a agricultura e outras atividades econômicas.**

**§ 1º - O Anexo I (Mapa de Macrozonas) desta Lei mostra a delimitação geográfica da**

**Macrozona Rural das Ilhas e do Abacatal;**

**§ 2º - O perímetro da Macrozona Rural das Ilhas fica definido como a área ao norte além dos limites do Perímetro Urbano estabelecido nesta lei, compreendendo todas as ilhas dentro do limite municipal de Ananindeua;**

**§ 3º - O perímetro da Macrozona Rural do Abacatal fica definido como a área ao sul além dos limites do Perímetro Urbano estabelecido nesta lei.**

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17 - A transformação de Macrozona de Reurbanização em Macrozona de Urbanização Preferencial fica condicionada a:**

**I - A regularização fundiária de suas áreas;**

**II - A existência de infraestrutura urbana que atenda à intensificação do processo de urbanização;**

**III - o nível de adensamento das Macrozonas de Urbanização Preferencial contíguas que justifique a necessidade de expansão de seus limites.**

*Parágrafo Único* - A Lei que altere o perímetro da Macrozona citada no caput deste artigo deverá atualizar, nos mesmos moldes, a descrição de seu perímetro constante no Anexo correspondente desta Lei.

**Art. 18 - À área definida pelo perímetro urbano do Município de Ananindeua aplicam-se:**

**I - Os procedimentos contidos na legislação federal, estadual e municipal pertinentes, e em especial as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de**

**Ananindeua - Lei no. 2.237/2006,  
de 06 de outubro de 2006;**

**II - Os instrumentos previstos  
no artigo 182 da Constituição  
Federal em áreas consideradas  
subutilizadas ou passíveis de  
urbanização mediante processo  
fundamentado e decretado pelo  
Poder Público.**

**Art. 19 - Esta lei entra em vigor na  
data de sua publicação.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 09 DE  
JULHO DE 2009.**

**HELDER BARBALHO  
Prefeito Municipal de Ananindeua**